

inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **NILDA ALVES GOMES**, n.º funcional 1559907, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, por infringir o artigo 235 da LC 46/94, ficando incompatibilizada para nova investidura no serviço público estadual pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 240 da supracitada Lei.

DECRETO Nº 808-S, DE 16.05.2012.

REVERTER, ao respectivo Quadro da PMES, a contar de 10.05.2012, o **TENENTE CORONEL PM NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO, RG 12686-5**, tendo em vista sua exoneração, do cargo em comissão de Chefe do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

DECRETO Nº 3011-R, DE 16 DE MAIO DE 2012.

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.256/2006, que instituiu a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado - PEFES, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.256/2006, bem como o que consta do processo nº 41118243/2008,

DECRETA:

Art. 1º A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado - PEFES, de acordo a Lei nº 8.256/2006, visa o desenvolvimento e o fomento de empresas, cooperativas, associações, redes de empreendimentos de autogestão, que compõem o setor de economia solidária, para integrá-los ao mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos e parcerias com as iniciativas públicas e privadas, incentivando sua difusão, sustentabilidade e expansão econômica.

Art. 2º Integram o setor da economia solidária:

I. empreendimentos da Economia Solidária, compostos pelas cooperativas, associações e empresas de autogestão que preencham os requisitos previstos no art. 4º da Lei Estadual nº 8.256/06;

II. entidades de assessoria e fomento, conforme definição do art. 5º da Lei 8.256/06;

III. gestores públicos, compreendidos os governos Federal, Estadual e municipal, que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

Art. 3º Economia Solidária se constitui de iniciativas de produção, distribuição, consumo e finanças solidárias que visam organização, cooperação, gestão democrática, solidariedade, autogestão e desenvolvimento local integrado e sustentável regidos pelos seguintes princípios:

I. união dos esforços e capacidades dos empreendimentos de economia solidária, entidades de assessoria e fomento e gestores públicos na realização de interesses e objetivos comuns dos envolvidos;

II. distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

III. desenvolvimento local preservando o equilíbrio dos ecossistemas;

IV. valorização do ser humano e do trabalho mediante ações que proporcionem bem estar aos trabalhadores e garantia dos seus direitos;

V. relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços;

VI. integração das políticas nas 03 esferas de governo objetivando garantir as dimensões econômicas, sociais, ambientais, culturais e políticas dos empreendimentos.

Art. 4º Os empreendimentos de economia solidária são os decorrentes de empresas de autogestão, cooperativas, associações, grupos informais, urbanos e rurais da agricultura familiar e redes solidárias, que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

Art. 5º A autogestão é o modelo administrativo/operacional baseado na participação de todas as pessoas envolvidas no empreendimento, tanto na discussão quanto na realização dos processos que envolvam a organização e produção do trabalho, seja ela prestação de serviços ou de produção de bens.

Parágrafo único. São consideradas empresas de autogestão, as caracterizadas pela propriedade em comum dos bens de produção, gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária e adoção de modelos de distribuição dos resultados econômicos, proporcional ao trabalho, coletivamente realizado.

Art. 6º São grupos informais aqueles constituídos de acordo com o § 1º do Art. 12, da Lei 8.256/2006.

Art. 7º A Agência de Desenvolvimento em Rede - ADERES, para realização da PEFES poderá realizar parcerias com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, entidades de assessoria e fomento, Universidades e outros que apóiam os empreendimentos de economia solidária para atender à PEFES,

observada a legislação pertinente.

Art. 8º Os instrumentos da PEFES, geridos e executados por meio da ADERES e definidos pelo Conselho Estadual da Economia Solidária - CEES, são:

I. acesso a espaços físicos em bens públicos e equipamentos públicos do Estado, por meio de cessão ou concessão de uso, na forma da lei;

II. assessoria técnica necessária a organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como a elaboração de projetos e serviços em áreas específicas, tais como: contabilidade, assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica observada às regras da Lei Federal nº 8666/93;

III. educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

IV. criação de centros públicos de economia solidária;

V. linhas de crédito especiais mediante convênios com agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de economia solidária, bem como à adaptação das linhas de crédito existentes com base estrutural nas finanças solidárias a serem instituídas em Lei Complementar, mediante fundamentação do CEES, resguardadas as prerrogativas constitucionais do Poder Público Estadual;

VI. apoio para comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular e solidária.

Art. 9º Para aplicação deste Decreto compete a ADERES, no âmbito de sua atuação, prover de forma integrada, com outros órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, as ações definidas pelo CEES, previstas no artigo 8º da Lei Estadual nº 8.256/06.

Art. 10. O CEES, órgão colegiado, deliberativo e normativo, incluído na estrutura organizacional básica da SEADH, é competente para definir as políticas públicas e ações para o desenvolvimento da Economia Solidária, nos termos da Lei Estadual nº 8.256/06 e no seu Regimento Interno.

Art. 11. Para a inscrição no CEES serão observados os seguintes procedimentos:

I. para fins de deferimento do pedido de inscrição como empreendimento de Economia Solidária, o representante legal da cooperativa, associação, empresa de autogestão assumirá compromisso de efetuar os ajustes necessários para atender à

necessidade de distribuição de resultados entre todos os integrantes do empreendimento;

II. a Secretaria Executiva do CEES manterá livro de protocolo e de registro, destinados a controlar os pedidos de inscrição dos atos constitutivos e alterações, após aprovação do Plenário;

III. o pedido de inscrição será feito por escrito, conforme resoluções e instruções normativas do CEES, endereçado ao Presidente do Conselho e será instruído com os seguintes requisitos:

a) informação sobre a forma associativa, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede e local onde se reúnem ou alternativamente declararem, sob as penas da lei e mediante reconhecimento de firma, o enquadramento como grupo informal, nos termos do § 1º do artigo 12 da Lei 8.256/2006, se enquadrado nesta situação;

b) em caso de funcionamento, apresentar relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, sua natureza, capacidade de produção, distribuição e comercialização do produto;

c) em caso de processo de constituição, apresentar projeto de trabalho que contenha o detalhamento das atividades já desenvolvidas ou a serem desenvolvidas e dos recursos de que dispõem;

d) apresentar declaração de que seus integrantes são maiores e capazes nos termos da lei e domiciliados no Estado;

e) para fins de deferimento, o empreendimento da economia solidária poderá adotar balanço sócio ambiental para apreciação pelo CEES.

IV. o pedido de inscrição será protocolado na ADERES e encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho e seguirá a seguinte tramitação:

a) entrega da documentação descrita no inciso III deste Art., acompanhada do pedido de inscrição em duas vias;

b) o pedido será encaminhado à Comissão de Análise que avaliará e realizará visitas técnicas e emitirá parecer para fins de deferimento;

c) aprovado o processo de registro do empreendimento, os autos serão remetidos ao Plenário do Conselho para ratificar o parecer, sendo em seguida registrado em livro próprio;

d) após registro no livro de protocolo pela Secretaria Executiva do CEES, o pedido será encaminhado à Comissão de Análise que, juntamente com a equipe técnica da ADERES, fará a avaliação e realizará visitas técnicas, conforme o caso, emitindo posteriormente parecer;

e) emitido parecer pela Comissão de Análise, o pedido de inscrição será encaminhado ao Presidente do CEES para apreciação;

f) aprovado o pedido de

registro do empreendimento pelo Presidente do CEES, os autos serão remetidos ao Plenário para ratificar o parecer, sendo, em seguida, registrado em livro próprio;

g) se o processo de registro do empreendimento não for aprovado pelo Presidente do CEES, o parecer indicará os motivos da recusa, oportunizando ao interessado o saneamento dos vícios;

h) a prorrogação do prazo de habilitação somente se efetivará mediante apresentação pelo interessado de requerimento fundamentado, cuja deliberação será realizada pelo Conselho.

V. no prazo máximo de 02 (dois) anos, excetuados os casos previstos no § 2º do Art. 12 da Lei 8.256/2006, os grupos informais, regularmente inscritos nos termos deste artigo, deverão solicitar nova inscrição como empreendimento solidário, regularmente inscrito.

VI. o cumprimento do disposto neste artigo será avaliado por uma comissão de analistas do CEES, responsável pelo acompanhamento de sua manutenção.

Art. 12. Os empreendimentos da Economia Solidária receberão classificação especial na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, nos órgãos fazendários, de planejamento e estatística do Estado.

§ 1º Não será exigido pré-registro extra para fins de obtenção da classificação especial de que trata o caput deste artigo, sendo suficiente declarar que cumpre os requisitos do artigo 4º da lei 8.256/2006 e ter atendido aos procedimentos do artigo 11 deste Decreto.

§ 2º No período em que as entidades citadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.256/06 estiverem na informalidade, poderão funcionar como uma célula dentro de empreendimento de economia solidária legalmente habilitada.

Art. 13. Os empreendimentos da economia solidária, regularmente inscritos na Secretaria da Fazenda, sob o título empresas de autogestão, cooperativas, associações, redes solidárias enquadrados na Lei 8.256/2006, poderão receber benefícios fiscais em regime especial, de acordo com o estabelecido em lei ou convênio relativo ao ICMS.

Art. 14. Preço justo é o valor suficiente para reposição dos custos e despesas de produção de bens e serviços, acrescidos do valor suficiente para o investimento social que represente desenvolvimento igualitários comprovados abatidos os valores a título de incentivo fiscal concedido ao empreendimento, previstos no Art. 11 deste Decreto, proporcionando à comunidade o repasse dos benefícios fiscais.

Parágrafo único. Não será necessária a dedução do preço de venda dos incentivos fiscais conseguidos, quando o produto ou serviço for comercializado fora da comunidade onde esteja estabelecido o empreendimento.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de maio de 2012; 191º da Independência; 124º da República; e, 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO
DE CONTROLE E
TRANSPARÊNCIA
- SECONT -**

Processo nº 57482519

**TERMO DE APLICAÇÃO DE
PENALIDADE**

A Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT vem, por meio deste termo, em conformidade com o art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93, aplicar a empresa Governance Technology Assessoria e Consultoria em Informática e Governança Corporativa Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 07.207.324/0001-90, com sede na Av. Castanheiras, Lote 820, 10º andar, Bairro Aguas Claras, Brasília-DF, a penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo em vista o atraso injustificado na execução do Contrato 008/2009, firmado com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da SECONT, nos autos do Processo 57482519. Fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis após a intimação da contratada, com vista franqueada aos autos para todos os fins de direito.

Vitória, 15 de maio de 2012.

**ANGELA MARIA SOARES
SILVARES**

Secretaria de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 39026

**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -**

O.S. nº 168-S, de 15 de maio de 2012.

CONCEDER 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2012, ao Procurador do Estado **Dr. CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO**, no período de 17/05 a 31/05/2012.

**JULIANA PAIVA FARIA
FALEIRO**
Gerente Geral
Protocolo 38612

O.S. nº 169-S, de 16 de maio de 2012.

**RESUMO DO TERMO DE
COMPROMISSO DE ESTÁGIO**

ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONCEDENTE:

ESTAGIÁRIA:

- LAIS GUIZELINI DA PAZ

Vigência: 11/05/2012 a 10/05/2014.

VALOR MENSAL DA BOLSA : 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da 1ª (primeira) referência do padrão de 01 nível "A" da Tabela de Subsídio do Quadro Permanente do serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788/2008 e, da Lei Complementar nº 88, Art.70, de 26/12/96, alterado pela LC 546/2010.

O.S. nº170-S, de 16 de maio de 2012.

RESCINDIR, o contrato firmado com o estagiário abaixo, conforme Cláusula décima terceira, alínea "e", do referido Contrato.

- **LUANA COSTA GOMES**

- a partir de 21/04/2012.

**JULIANA PAIVA FARIA
FALEIRO**
Gerente Geral
Protocolo 39020

**SECRETARIA DE ESTADO
DE GOVERNO
- SEG -**

RESUMO ORDEM DE SERVIÇO

Processo: Nº 55272800
Ordem de Serviço: nº 025/2012.

Contratante: Secretaria de Estado do Governo.

Contratada: Scorpion Telões Ltda.

Objeto: Prestação de serviço de empresa especializada em planejamento, organização, execução, acompanhamento e gestão de eventos.

Valor: R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais).

Dotação Orçamentária: Conta Atividade: Nº 0412205052.120
Elemento de Despesa: 399039.
Vigência: Conforme contrato nº 019/2011.

Vitória, 16 de maio de 2012.

ROBSON LEITE NASCIMENTO
Secretário de Estado do Governo.
Protocolo 38895

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- IPAJM -**

**RESUMO DOS BALANÇETES
MESES: JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2012
(Art. 53 da Lei Complementar nº 282, de 26/04/2004)**

DESCRIÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
DISPONÍVEL				
Disponibilidade	556.513.639,39	565.185.754,66	583.075.673,18	621.273.811,93
IPAJM	21.760.734,43	26.161.014,30	7.100.637,58	10.638,77
Fundo Financeiro	39.368.782,64	23.796.805,84	39.726.414,63	46.906.924,05
Fundo Previdenciário	197.794.122,39	516.237.813,32	536.248.620,97	566.338.676,13
PAGTOS EFETUADOS				
Pagamentos	110.289.831,20	128.187.641,85	154.003.036,04	139.264.391,92
IPAJM	1.315,43	1.787,09	22.466,21	1.804,90
Fundo Financeiro	109.508.435,18	126.807.697,53	130.901.187,84	138.858.187,43
Fundo Previdenciário	461.938,99	622.436,30	656.633,43	621.244,32
RECEITAS REALIZADAS				
Receitas	116.936.952,52	136.857.716,97	169.955.968,94	177.467.833,70
IPAJM	4.257.271,87	5.156.665,46	4.606.234,64	4.639.233,40
Fundo Financeiro	102.566.838,20	109.631.893,97	147.398.182,88	143.621.481,66
Fundo Previdenciário	10.522.843,45	22.069.257,54	20.552.551,42	29.805.098,64
APLICAÇÃO DAS RESERVAS				
Fundo Financeiro	534.740.311,50	540.021.749,76	575.843.282,45	611.215.800,21
Fundo Previdenciário	39.946.412,43	23.796.805,84	39.637.096,36	46.906.924,05
	494.703.902,07	563.818.555,60	615.480.378,81	666.338.676,13

FONTES - SIAFFM/2012

Notas Explicativas:

- 1) Nas receitas do IPAJM estão incluídos os repasses recebidos do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário referente a taxa de administração.
- 2) Nas despesas do Fundo Financeiro e Previdenciário estão incluídos os repasses concedidos ao IPAJM referente a taxa de administração.

José Elias do Nascimento Marçal
Presidente Executivo

Antonio Caldas Brito

Diretor Administrativo e Financeiro

Dalton Luiz de Souza

Gerente de Finanças

Cassiana Adriano dos Santos Prates

Contador

CRC-ES Nº 013545

Protocolo 38563